

ANO 2021 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 13/2021 .....

OBJETO Veda a nomeação de cargos comissionados de condenados pela justiça por atos previstos na Lei Maria da Penha, no âmbito da Administração Pública do Município. ....

Apresentado em sessão do dia 08/03/2021 .....

Autoria Vereador Vagner Castro Souza .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final 24/05/2021 .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº Retirado pelo autor .....





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

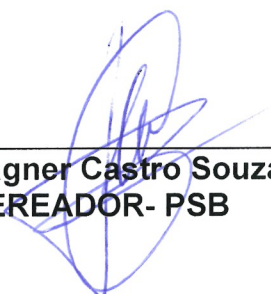
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de abril de 2021.

**Senhor Presidente,**

**solicito a retirada do Projeto de Lei nº 13/2021, de minha autoria, para melhores estudos.**

**Sendo só para o momento, antecipo agradecimentos.**

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Vagner Castro Souza**  
**VEREADOR- PSB**

*Excelentíssimo Senhor Jorge Emanuel  
Cardoso Rocha*

*Digníssimo Presidente da Câmara  
Municipal De Bebedouro - SP*

**PAUTA**

**SISCAM**

*“Deus Seja Louvado”*



CMB 41346/2021 09/04/2021 15:12



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMB

- II - à Mesa Diretora;
- III - às Comissões Permanentes da Câmara;
- IV - ao prefeito municipal;
- V - aos cidadãos.

**Art. 58.** Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

**III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;**

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

**Art. 59.** Ressalvadas as matérias consideradas exclusivas do Poder Executivo e do Legislativo, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

**Art. 60.** Não será admitida emenda que implique aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvadas as que disponham sobre:

- a) lei que institui o Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual;
- c) Lei Orçamentária Anual, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 61.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

*"Deus Seja Louvado"*  
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camaraibebedouro.sp.gov.br

- § 2º Grau é a letra indicativa de valor progressivo da referência.  
§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

### TÍTULO II

#### DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E VACÂNCIA DAS FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS

##### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS

**Art. 4º** As funções e cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º As funções e cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º As funções e cargos isolados são sempre de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

**Art. 5º** As atribuições dos titulares das funções ou cargos públicos serão estabelecidas na lei ou resolução criadora da função ou cargo ou em decreto regulamentar.

##### CAPÍTULO II

##### DO PROVIMENTO

**Art. 6º** Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche uma função ou cargo público, com designação de seu titular.

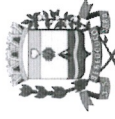
**Parágrafo único.** O provimento das funções ou cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 7º** As funções e cargos públicos serão acessíveis a todos que preencheram obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

"Deus Seja Louvado"

4



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camaraibebedouro.sp.gov.br

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - aptidão física e mental comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes a função ou cargo, quando for o caso;

VII - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

VIII - atender as condições prescritas em lei para provimento da função ou cargo.

**IX - não tenham sofrido condenação definitiva por prática de ato ilícito de ordem criminal, civil ou administrativo contra a administração pública, aí considerados inclusive os atos de improbidade administrativa previstos em legislação específica.** ( acrescido pela Lei Complementar n. 94/2013)

**Parágrafo único.** Não constituirão impedimento ao provimento a cargo ou função pública as hipóteses em que os efeitos da condenação tenham sido sanados, seja pelo cumprimento da pena, seja pela reparação do dano, seja pelo desaparecimento do fato lesivo à administração pública. ( acrescido pela Lei Complementar n. 94/2013)

**Art. 8º** As funções ou cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento

V - transferência;

VI - acesso;

"Deus Seja Louvado"

5





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 09 / 03 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 10 / 03 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente



“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 09/04/21

PROJETO DE LEI Nº<sup>13</sup>, DE 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

**Veda a nomeação de cargos comissionados de condenados pela justiça por atos previstos na Lei Maria da Penha, no âmbito da Administração Pública do Município**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro, na lei Orgânica do Município de autoria do vereador Dr. Vagner Castro Souza


**Art. 1º** Fica determinado que será vedada a nomeação de cargos comissionados de cidadãos condenados pela justiça, por atos previstos na Lei Maria da Penha, no âmbito da Administração Pública do Município de Bebedouro.

**Art. 2º** Exigir dos nomeados para o exercício dos cargos comissionados a comprovação que detém as condições em exercícios da atividade, ou seja que não pesa sobre eles nenhuma condenação em segunda instancia, ou com transito em julgado, nos casos de Lei Maria da Penha.

**Art. 3º** Esta Lei cria o mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Vagner Castro Souza  
VEREADOR/PSB

“Deus Seja Louvado”



CMB 41058/2021 02/03/2021 16:34



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA:

Baseada na Lei Maria da Penha – Lei 11340/06 / Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que tem como seu maior objetivo, proteger a mulher que é vítima de violência doméstica, entendemos que é de suma importância, abrimos um leque, ainda maior, de medidas protetivas, no âmbito do Setor Público.

E, considerando que é dever imprescindível do funcionário público, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e social, apresentamos o referido Projeto de Lei visando, criar mais uma alternativa, ao enfrentamento deste problema, por meio da responsabilidade dos crimes cometidos por parte de seus autores.

Trata-se de um instrumento para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício, através da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas Discriminação Contra as Mulheres.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Vagner Castro Souza  
VEREADOR/PSB

*“Deus Seja Louvado”*



CMB 41058/2021 02/03/2021 16:34